



RESULTADO DE HABILITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO Nº 03/2022

Decisão sobre a habilitação do Processo de tomada de preço 03/2022, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A EXECUÇÃO/REFORMAS DE ESCOLAS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE BAGRE/PA, sessão realizada no dia 04/10/2022, às 9h, onde participaram as seguintes empresas: E B M COMERCIO, CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS & PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI; FE E ESPERANÇA SERVIÇOS E COSTRUÇÕES EIRELI; CLS CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS & SERVIÇOS EIRELI; FCL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI; DC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI; A B V NETO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, devidamente representados. Após a conferência dos dados apresentados pelas licitantes, a Comissão Permanente de Licitação decidiu:

A Licitante FCL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, fez constar em ata as seguintes observações: a Empresa **E B M COMERCIO** não cumpriu com o item 5.5 - j), apresentando apenas arquiteta como responsável técnica; já a empresa **C L S CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS & SERVIÇOS EIRELI**, não cumpriu com o item 5.5- j), apresentou atestado de engenheiro que não se encontra no quadro técnico; as empresas **A B V NETO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, **DC COMERCIO E SERVICOS EIRELI** e **FE E ESPERANCA SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI** apresentaram mesmo engenheiro como responsável técnico.

Pois bem, em relação a alegação de que as seguintes licitantes: **A B V NETO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, **DC COMERCIO E SERVICOS EIRELI** e **FE E ESPERANCA SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI** apresentaram o mesmo engenheiro como responsável técnico, merece prosperar vejamos:

Pois bem, os processos licitatórios devem seguir princípios e normas que visam preservar a transparência e o seu caráter competitivo, nesse sentido o art. 3º, da Lei nº 8.666/93, disciplina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**B****B**

Nesse sentido, há um nítido objetivo de isolar os atores do processo de contratação pública, de modo que inexista conflitos de interesses que possam colocar em dúvida a lisura do certame.

Embora não exista uma norma específica, no contexto da licitação, proibindo expressamente que duas empresas concorrentes tenham o mesmo responsável técnico, a sua impossibilidade é razoável, já que pode comprometer o caráter competitivo do certame, violando, o sigilo e a independência das propostas, podendo, inclusive frustrar a contratação.

A jurisprudência segue o mesmo posicionamento:

EMENTA: RECURSO APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - TOMADA DE PREÇOS INABILITAÇÃO DA APELANTE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR POSSUIR O MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO QUE OUTRA LICITANTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO SIGILO E INDEPENDÊNCIA DAS PROPOSTAS E DA COMPETITIVIDADE - EXEGESE DO ART. 3º, CAPUT E 3º, DA LEI Nº 8.666/93 SENTENÇA RECURSO DESPROVIDO. 1 - A existência de licitantes o responsável técnico no procedimento licitatório viola o sigilo e a independência das propostas e, sobretudo, a competitividade do certame, frustrando, conseqüentemente, a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, a qual constitui o primordial de toda e qualquer licitação. 2 – Comprometida a lisura da licitação pela violação aos princípios e regras insertos no art. 3º, caput e §3º, da lei nº 8.666/93. Impõe-se a manutenção da sentença que, denegando a segurança, convalidou o ato que inabilitou a impetrante-apelante de procedimento de tomada de preços. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso. TJ/MT, Apelação nº 876-71.2012.8.11.0027. Terceira Câmara Cível. Rel. Des. Antônia Siqueira Gonçalves Rodrigues, julgado em 02/05/2016)

Portanto, decido inabilitar os seguintes licitantes: **A B V NETO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, DC COMERCIO E SERVICOS EIRELI e FE E ESPERANCA SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI**

Em relação a empresa **C L S CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS & SERVIÇOS EIRELI**, não merece prosperar, tendo em vista que a Licitante apresentou 2 (dois) engenheiros, os senhores Noadson Gomes Monteiro e o Carlos Alberto Ribeiro da Costa, ambos com contratos com a Licitante em questão.

Dessa forma, considerando que a referida licitante atendeu todos os requisitos constantes no edital, decido pela sua habilitação.



Por fim, sobre os argumentos apresentados sobre a **E B M COMERCIO**, qual seja, de ter apresentado arquiteta para ser responsável técnica da obra, não merece prosperar, vejamos:

De acordo com a Lei nº 12.378/2010, a qual regulamenta o exercício da Arquitetura, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs; e dá outras providências, as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Corroborando com a referida legislação, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), emitiu a Resolução de nº 21/2012, confirmando as atribuições e competências do Arquiteto e Urbanista, podendo acompanhar a execução da obra visando a assegurar a materialização do que é previsto no projeto de uma obra, serviço ou instalação, de forma que obedeça às definições e especificações técnicas nele contidas.

Portanto, a licitante **E B M COMERCIO**, cumpriu com os requisitos estabelecidos no edital, portanto, decido pela sua habilitação.



Pelo exposto, julgo habilitadas as seguintes empresas: **E B M COMERCIO**, inscrita no CNPJ/MF nº 32.405.534/0001, **FCL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF nº 42.431.449/0001-54, **C L S CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS & SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF nº 37.060.265/0001-95.

Porém, julgo inabilitada as empresas: **A B V NETO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF nº 22.309.469/0001-40, **DC COMERCIO E SERVICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF nº 40.256.834/0001-87, **FE E ESPERANCA SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF nº 40.256.834/0001-87, tendo em vista que as mesmas apresentaram o mesmo responsável técnico para o mesmo certame, violando o sigilo e a independência das propostas. Abre-se o prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis para eventual interposição de recurso contra a decisão

Bagre/PA, 13 de outubro de 2022.

MARCOS SILVA OLIVEIRA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PRESIDENTE

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, - DLC
AV. BARÃO DO RIO BRANCO, N 685 BAIRRO CENTRO CEP 68.475-000, CNPJ: 04.876.538/0001-15
CONTATO: 91 99217-9494, E-MAIL: licitacao@bagre.pa.gov.br